



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

AGRAVO - JEF Nº 1003086-32.2022.4.01.3813/MG

RELATOR: JUIZ FEDERAL RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RECORRENTE)

AGRAVADO: MOACIR PAOLIELLO (RECORRIDO)

EMENTA

VIDE VOTO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 6ª Região decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização, mantendo-se integralmente o acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, por refletir a correta interpretação da legislação aplicável, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Belo Horizonte, 25 de março de 2026.

Documento eletrônico assinado por **RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **60000381630v3** e do código CRC **82f4920c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA

Data e Hora: 30/03/2026, às 15:12:31

1003086-32.2022.4.01.3813

60000381630.V3



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

AGRAVO - JEF Nº 1003086-32.2022.4.01.3813/MG

RELATOR: JUIZ FEDERAL RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RECORRENTE)

AGRAVADO: MOACIR PAOLIELLO (RECORRIDO)

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Uniformização Regional suscitado pela União contra acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que manteve sentença de procedência para reconhecer o direito do contribuinte à dedução de despesas odontológicas na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, com fundamento na validade dos recibos apresentados para comprovação das despesas.

Sustenta a parte requerente a existência de divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais da mesma Região quanto ao alcance probatório dos recibos médicos e odontológicos utilizados para comprovação de despesas de saúde dedutíveis do imposto de renda. Aponta, como paradigmas, julgados proferidos pelas 1ª, 2ª e 5ª Turmas Recursais, que teriam admitido a exigência de comprovação adicional das despesas médicas além da simples apresentação dos recibos emitidos pelos profissionais de saúde.

Defende a União que a autoridade fiscal possui competência para exigir documentação complementar sempre que entender necessário para aferir a veracidade das despesas declaradas, razão pela qual sustenta a necessidade de uniformização da interpretação do art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/1995.

Apresentadas contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Turma Regional de Uniformização para apreciação do incidente.

É o relatório necessário.

Documento eletrônico assinado por **RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **60000381629v2** e do código CRC **243d8ad9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA

Data e Hora: 30/03/2026, às 15:12:31

1003086-32.2022.4.01.3813

60000381629.V2



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

AGRAVO - JEF Nº 1003086-32.2022.4.01.3813/MG

RELATOR: JUIZ FEDERAL RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RECORRENTE)

AGRAVADO: MOACIR PAOLIELLO (RECORRIDO)

VOTO

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA (IRPF). DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECIBOS EMITIDOS POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ART. 8º, §2º, III, DA LEI Nº 9.250/1995. EXIGÊNCIA DE PROVA COMPLEMENTAR PELO FISCO. NECESSIDADE DE INDÍCIOS CONCRETOS DE IRREGULARIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Cuida-se de Incidente de Uniformização Regional suscitado pela União contra acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que manteve sentença de procedência para reconhecer o direito do contribuinte à dedução de despesas odontológicas na base de cálculo do imposto de renda, com fundamento na validade dos recibos apresentados.

2. Sustenta a parte requerente existir divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais da mesma Região quanto à necessidade de comprovação adicional das despesas médicas além da apresentação dos recibos emitidos pelos profissionais de saúde, a exemplo dos acórdãos paradigmas das 1ª, 2ª e 5ª Turmas Recursais (Evento 79).

3. O Pedido de Uniformização é tempestivo e admissível, pois foi demonstrado dissídio jurisprudencial sobre questão de direito material entre pronunciamentos de Turmas Recursais diversas (Lei nº 10.259/01, art. 14, *caput e § 1º*).

4. A controvérsia jurídica cinge-se, portanto, à definição do alcance probatório dos recibos médicos e odontológicos apresentados para fins de dedução de despesas de saúde na apuração do IRPF.

5. Nos termos do art. 8º, §2º, inciso III, da Lei nº 9.250/1995, as despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda desde que correspondam a pagamentos especificados e comprovados, com indicação da identificação do profissional que recebeu os valores.

6. A norma também estabelece que somente na ausência de recibo poderá o contribuinte comprovar o pagamento mediante cheque nominativo ou outro meio de prova.

7. Portanto, o sistema legal estabelece regra clara de suficiência probatória do recibo, constituindo ele o principal meio de comprovação do pagamento e da prestação do serviço, incumbindo à autoridade fiscal apresentar elementos objetivos que indiquem fraude, inconsistência ou falsidade documental.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

8. Vale ressaltar que é certo que a legislação tributária autoriza a autoridade fiscal a verificar a consistência das deduções declaradas pelo contribuinte. Todavia, essa prerrogativa não é absoluta.

9. O art. 73 do Decreto nº 3.000/1999 prevê que as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação a critério da autoridade lançadora, mas tal faculdade deve ser exercida de forma motivada e razoável, não podendo ocorrer de maneira indiscriminada.

10. A atuação administrativa deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal, o que impõe a demonstração de motivo plausível para a glosa das deduções.

11. Em outras palavras, a exigência de documentação adicional somente se legitima quando houver indícios concretos de irregularidade ou ausência do próprio recibo.

12. No caso dos autos, verifica-se que o contribuinte apresentou recibos emitidos por profissionais da área odontológica, que contêm os elementos essenciais exigidos pela legislação. Ainda, tem-se que não foram apontados pela autoridade fiscal indícios objetivos de fraude ou irregularidade.

13. Conforme reconhecido no acórdão recorrido, a União limitou-se a sustentar genericamente a necessidade de comprovação adicional das despesas, sem demonstrar inconsistências capazes de infirmar a presunção de veracidade dos recibos apresentados.

14. Nessas circunstâncias, não se mostra legítima a glosa das deduções declaradas.

15. Embora existam decisões de outras Turmas Recursais que admitem a exigência de prova complementar da despesa médica, o posicionamento atual da 2ª Turma recursal é no sentido de que tal interpretação não se harmoniza com o regime probatório estabelecido pela Lei nº 9.250/1995.

16. A interpretação mais adequada do sistema jurídico é aquela que reconhece a suficiência do recibo regularmente emitido, salvo quando existirem elementos concretos que indiquem fraude ou inconsistência.

17. Por essa razão, deve prevalecer o entendimento adotado pela 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que reconheceu a validade dos recibos apresentados e determinou a revisão das glosas fiscais.

18. Diante do exposto, proponho a fixação da seguinte tese:

1. As despesas médicas podem ser comprovadas por recibos que atendam às exigências do artigo 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/1995.
2. A exigência de documentos adicionais pelo Fisco para comprovação do pagamento somente é permitida se houver motivo relevante, devidamente fundamentado.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

19. Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao incidente de uniformização, mantendo-se integralmente o acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, por refletir a correta interpretação da legislação aplicável.

Documento eletrônico assinado por **RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **60000382037v4** e do código CRC **7c83daa1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA

Data e Hora: 30/03/2026, às 15:12:31

1003086-32.2022.4.01.3813

60000382037.V4